



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



DIRETORIA JURÍDICA

Parecer

PROJETO DE LEI Nº 54/2023.

RELATÓRIO

Subscrito pelo Poder Executivo, é o Projeto de Lei nº 54/2023 que *"Dispõe sobre a instituição do Banco de Ração, Utensílios e Medicamentos para animais no âmbito do Município de Cordeirópolis, conforme especifica e dá outras providencias."*.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

ANÁLISE JURÍDICA

Pretende o proponente instituir no Município o “Banco de Ração, Utensílios e Medicamentos, para animais domésticos e silvestres em condições de vulnerabilidades”, a ser operacionalizada pela Coordenadoria de bem estar animal – Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Justifica que os recursos recebidos serão cruciais para forcecer aos animais um melhor atendimento diário.

Sob o aspecto legal, na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da CF).

Quanto ao teor, o projeto está em consonância com o que dispõe o art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Como se observa, o Estado tem a obrigação de efetivar políticas públicas de proteção aos animais.

O projeto define uma política pública de arrecadação de suprimentos de interesse dos animais, o que vai ao encontro do direito ao meio ambiente equilibrado e da proteção animal disposta no art. 225 da CF/88.

Tem como objetivo coibir o descarte de produtos de gênero alimentício, medicamentos e utensílios de uso animal, que ainda estejam em condições e possam ser reaproveitados, bem como despertar o espírito de solidariedade através das doações dos mesmos.

Ressalte-se, por fim, que o projeto não cria despesas, pois visa receber alimentos, utensílios e medicamentos de forma gratuita de pessoas físicas e jurídicas, sendo desnecessária a observância dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, o projeto reúne condições para prosseguir, não havendo qualquer impedimento que enseje a sua inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto.

Recomenda-se, outrossim, o encaminhamento do Projeto à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de obras, serviços públicos, educação, saúde, assistência social, agricultura, urbanismo, meio ambiente, cidadania e legislação participativa.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 20 de fevereiro de 2024.

Josias Freitas de Jesus Rosado

Diretor Jurídico

OAB/SP nº 376.715